



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2021

PROCESSO Nº 13600/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.599.283/0001-53, estabelecida à Av. Jabaquara, 2958, conj. 43 Mirandópolis, São Paulo/SP, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 31/01/2022 às 16h56min e **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 08.431.441/0001-50 estabelecida à Rua Bernardo Martins Junior, nº 455, Jardim Martinez, Sorocaba/SP, protocolado via e-mail nesta Administração no dia 01/02/2022 às 10h00min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Foi declarado vencedor para o certame em 26/01/2022 (quarta-feira), onde a Recorrente CONVIDA manifestou sua intenção de recurso na plataforma licitações-e em campo próprio em 26/01/2022, no prazo estabelecido pelo sistema. A Recorrente SM manifestou sua intenção de recurso na plataforma em 27/01/2022, também no prazo estabelecido de 24 (vinte e quatro) horas na própria plataforma. Após esta manifestação, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões de recurso. Desta forma, os recursos obedeceram a forma e o prazo de apresentação e assim devem ter seu mérito analisado.

Disponibilizados as razões de recurso, a empresa MV SERVIÇOS apresentou suas contrarrazões em 02/02/2022 às 14h08min.

Síntese das alegações da Recorrente CONVIDA:

Alega em suas razões que que a empresa por ora vencedora não possui em seu objeto no contrato social atividade que permita que a mesma participe do certame. Além disso, os atestados apresentados seriam incompatíveis com o objeto licitado, pois são para cessão de mão-de-obra em outras atividades. Seu preço seria inexequível, na medida que o computo dos impostos aplicados foi calculado de forma errada, além da empresa se valer da sua condição de optante pelo Simples Nacional, contrariando a norma vigente.

Síntese das alegações da Recorrente SM:

Em suas razões, a Recorrente SM afirma que a discriminação de valor de PPR não pode ser repassado a Administração, sendo uma obrigação exclusiva da contratada. Além dessa situação, a empresa Recorrida apontou em sua planilha assistência patrimonial, que deixou de ser obrigatória desde a última reforma trabalhista, de modo que seu apontamento nos cálculos é indevido. Apresenta ainda a questão da opção do Simples Nacional por parte da Recorrida.

Síntese das alegações da Recorrida MV SERVIÇOS:

Em suas contrarrazões, a Recorrida MV SERVIÇOS aponta em relação a Recorrente CONVIDA rebate os argumentos por esta expostos, afirmando que o CNAE por ela utilizado permite, segundo a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, que a atividade a ser executada está em consonância com a definição da comissão e com o objeto da licitação. Em relação aos atestados, estes se prestam a comprovar a capacidade na gestão de pessoal, de modo que a atividade final a que se destina a mão-de-obra não interfere na referida gestão.

No tocante ao Simples Nacional, a vedação se dá expressamente para limpeza e conservação, sendo as demais atividades que estejam fora do rol de vedações liberadas a opção do Simples Nacional. Outro ponto é que não há o impedimento legal da participação de empresas optantes pelo Simples Nacional e, caso se enquadrem no rol de atividades, que efetuem o desenquadramento no mês subsequente a assinatura do contrato.

Nas contrarrazões em face a Recorrente SM, afirma que sua planilha está de acordo com a convenção coletiva da categoria do SIEMACO/SEACC, sendo que a planilha é uma expectativa de custos, e que os benefícios previstos em CCV não reverberam ônus a Administração. Em relação ao Simples Nacional, replica o apontado em relação aos argumentos da Recorrente CONVIDA.

Em ambos os casos, em sede preliminar, aponta que os recursos não deveriam ser apreciados, pois, as manifestações de intenção foram vagas e omissas, não obedecendo a exigência legal para apreciação de admissibilidade das razões.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Recebidos os autos e verificado o preenchimento das condições de admissibilidade dos recursos, passamos a analisar o mérito para deslinde do caso concreto.

Primeiramente, analisaremos se as manifestações de intenção de recurso atendem aos requisitos legais, tendo em vista que é de suma importância para a continuidade da avaliação, uma vez que a implicação na sequência da análise das razões dos recursos.

As empresas Recorrentes, se manifestaram da forma como segue:

Consultar recurso

Licitação [nº 915510] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote	SERVIÇOS DE AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	27/01/2022-15:11:01
Fornecedor vencedor	MV SERVICOS LTDA - ME
Valor	R\$ 1.755.642,00

Histórico de recurso

10 resultados por página Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
27/01/2022 11:49:55	SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA	Manifestamos a intenção de recorrer contra a decisão em habilitar a proposta da empresa vencedora, uma vez que sua planilha de composição de custos e seus documentos de habilitação constam diversos erros que serão demonstrados na formalização deste	cancelar
26/01/2022 17:47:32	CONVIDA REFEICOES LTDA	Manifesta-se a intenção de recorrer, contra a decisão do pregoeiro em HABILITAR a empresa MV SERVIÇOS LTDA - ME, tida como vencedora deste processo, sendo que, o preço ofertado pela empresa é inexequível e a mesma não atende a qualificação técnica.	cancelar

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros Primeiro Anterior 1 Próximo último

Como verificamos no disposto no §3º do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, a manifestação tem que ser “imediate e motivada”, de modo que a referida manifestação não pode ser vaga, ou seja, manifestar-se por pura irrisignação.

O que vemos no histórico acima é que há a manifestação motivada, ainda que não seja destacado a quais itens do edital se refere os pontos controversos. Para deslinde do caso, aplicando o principio da inafastabilidade do juízo, ainda que na esfera administrativa, bem como a isonomia e a impessoalidade, seguiremos com a análise por entender que este ponto está pacificado.

A Recorrente CONVIDA aponta que a empresa Recorrida não possui como atividade o objeto da licitação em seu contrato social, ficando assim impedida de participação. A Recorrida em sua defesa manifesta o conceito exarado pela CONCLA/IBGE, o qual reproduzimos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura	
classificação	classe	
CNAE-Subclasses 2.3	buscar	todas as seções

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	81.1 Serviços combinados para apoio a edifícios
Classe:	81.11-7 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
Subclasse:	8111-7/00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente

Esta subclasse não compreende:

- os condomínios prediais (**8112-5/00**)

- as atividades de administração de penitenciárias por firmas terceirizadas (**8423-0/00**)

- as atividades de fornecimento de um único tipo de serviço de apoio que são classificadas de acordo com os serviços oferecidos, como, por exemplo, o serviço de limpeza no interior de prédios

- as atividades de fornecimento de equipes de gestão e equipes operacionais para o desenvolvimento de uma operação completa no estabelecimento de um cliente (em um hotel, em uma mina, em um hospital, etc.) que devem ser classificadas na classe da atividade principal do estabelecimento.

Lista de Descritores

Registros encontrados: 11

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8111-7/00	APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	CONTROLE DE ACESSO; SERVIÇOS DE
8111-7/00	LIMPEZA, DISPOSIÇÃO DE LIXO E OUTROS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	LIMPEZA, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO EM PRÉDIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	PORTARIA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE

Como o objeto é de cessão de mão-de-obra para atividade auxiliar de alimentação, se enquadraria dentro do conceito apresentado na nota explicativa, ou seja, atividade de apoio. Desta forma, tanto o ramo de atividade, quanto os atestados apresentados atendem ao solicitado em edital, estando em consonância com a legislação, pois, caso contrário, estaríamos aplicando exigência *extra legis*, de modo a ferir a impessoalidade e o julgamento objetivo. O mesmo conceito se aplica ao argumento da Recorrente SM quanto a sua manifestação sobre o mesmo tema. Razão não assiste as Recorrentes.

No tocante a opção pelo Simples Nacional, esta discussão já está pacificada dentro da jurisprudência, inclusive na própria jurisprudência apresentada pela Recorrente CONVIDA, no sentido da alteração da opção no mês subsequente a assinatura do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

TC-021852.989.21-9. - Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 05/2021, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de serviços de manutenção de áreas verdes públicas e terrenos particulares no Município, sendo roçada manual e mecanizada, jardinagem, capina manual, e compostagem do material resultante de acordo com a Lei 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos” 4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame. **De início, impertinente a pretensão da Representante para que conste no edital a vedação à contratação de ME e EPP que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional, “eis que, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, com amparo em recente precedente desta Corte (TC-011758.989.21) além de não encontrar previsão na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 123/06, decisões recorrentes dessa Egrégia Corte de Contas são no sentido da ilegalidade de sua estipulação, devendo a licitante vencedora, caso seja optante pelo regime tributário do Simples Nacional, solicitar a sua exclusão do regime por ocasião da assinatura do contrato” (TC-010395.989.21-3) 5 , entendimento que também adoto no presente caso.** 5. Afóra isso, pondero não se revelar fator impeditivo à ampla participação na disputa a imprecisão sobre a possibilidade de envio de impugnações também por meio eletrônico, notadamente por se tratar de situação que pode nem vir a ocorrer no caso concreto. GCSEB, 05 de novembro de 2021, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO (grifo nosso).

TC-021156.989.21-2. Exame prévio do edital do pregão presencial nº 047/2021, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza pública e manutenção”. [...] **Impertinente a pretensão da Representante de que conste no edital ser vedada a contratação de ME e EPP optante pelo Simples Nacional, eis que, conforme anotado pela SDG, com amparo em recente precedente desta Corte (TC-021852.989.21-9), “além de não encontrar previsão na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 123/06, decisões recorrentes dessa Egrégia Corte de Contas são no sentido da ilegalidade de sua estipulação, devendo a licitante vencedora, caso seja optante pelo regime tributário do Simples Nacional, solicitar a sua exclusão do regime por ocasião da assinatura do contrato (TC-010395.989.21-3) 2 ”.** 02 de fevereiro de 2022, SILVIA MONTEIRO CONSELHEIRA-SUBSTITUTA (grifo nosso)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. LEI 13.303/16. SERVIÇOS DIVERSOS NA ÁREA COMERCIAL. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. REUNIÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. DECISÃO ANTERIOR VINCULADORA. TERMO DE REFERÊNCIA. CÓDIGO FONTE DO SISTEMA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se não faz parte do escopo de interesse público do objeto, é incompatível com a diretriz fixada pelo inc. II do art. 32 da Lei 13.303/16 exigir a cessão do código fonte do sistema a ser usado na execução do contrato, vez que exclui da licitação toda e qualquer empresa que faça uso de sistema de propriedade intelectual de terceiros.[...] (i.b) ora se trata de terceirização propriamente dita, ora se trata de cessão de mão de obra, e como a cessão de mão de obra é atividade não aplicável às empresas optantes do simples, a não separação desses grupos de serviços cria impedimento à participação das empresas optantes do simples;[...] Deverá a Companhia, portanto, nos termos do que já fora decidido no proc. 25469.989.18-0: (i) segregar os serviços de leitura de hidrômetro, impressão e entrega simultânea de fatura de consumo e de atendimento ao público/usuário, e dos que lhes sejam correlatos, dos demais serviços de corte, ligação, religação, vistorias de ligações de água e os demais que lhes sejam correlatos, licitando-os em certames distintos ou em lotes distintos de um único certame, hipótese esta em que deverá ser utilizado o critério de menor preço por lote; e (ii) proceder à adequação dos requisitos de qualificação técnica exigidos para cada um dos lotes ou certames. **Há de ser consignado, por fim, que essa determinação não possui qualquer correlação com argumentos da representante “Artha Tecnologia” pautados nas condicionantes de sua opção pelo regime de tributação do Simples Nacional. Como bem observado na peça de defesa da Companhia e pelo Ministério Público de Contas, a empresa é livre para optar pelo regime de tributação que lhe seja conveniente, e tal escolha de forma alguma possui força para vincular a definição de objetos pela Administração e pelas entidades a ela pertencentes.** Relator: ROBSON MARINHO, Sessão: 6/5/2020. (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Como podemos verificar, não há qualquer elemento jurídico que embase a desclassificação da Recorrida de modo a justificar a sua opção pelo Simples Nacional neste momento.

Por sua vez, há uma discussão se o objeto deste certame seria objeto de exclusão da empresa na sua opção pelo Simples Nacional. Esta discussão está no âmbito contábil-fiscal, que foge na seara desta Administração como Contratante, ficando exclusivamente para a futura Contratada ir em busca do seu eventual enquadramento ou não junto a Receita Federal. Nesse sentido:

Serviços terceirizados, cessão/locação de mão de obra e o Simples Nacional

A Lei do Simples Nacional[1], em seu artigo 17, XII, proíbe as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação.

Na prática, o enquadramento jurídico da atividade dessas empresas gera muitas dúvidas, e muitas prestadoras de serviços terceirizados, estão sendo classificadas, pela Receita Federal, como empresas de cessão ou locação de mão de obra, e com isso, são excluídas ilegalmente do Simples.

É o caso das empresas de terceirização de serviços de vigia, limpeza ou transporte que, por vezes, são classificadas de forma equivocada como serviços de cessão ou locação de mão de obra.

Ocorre que há circunstâncias jurídicas importantes que diferenciam a prestação de serviços da cessão ou locação de mão de obra.

Na cessão ou locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), o trabalhador é cedido e fica subordinado, nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao tomador/contratante, e não à pessoa jurídica que presta os serviços terceirizados. Além disso, os serviços prestados possuem caráter contínuo e específico, inerente à característica de cada profissional.

Se o trabalhador fica subordinado à tomadora/contratante, a relação é de locação/cessão de mão de obra. Se o trabalhador ficar subordinado à empresa contratada e prestadora dos serviços, a cessão ou locação de mão de obra não se caracteriza.

É o caso de uma empresa contratar outra para realizar o transporte e a entrega de seus produtos. Se a subordinação é à empresa de transporte, é terceirização e não cessão/locação de mão de obra.

Tais diferenças não costumam ser observadas com profundidade pela Receita Federal do Brasil, e não raro, não são alegadas nas defesas em casos de exclusão do Simples. No entanto, quando bem evidenciada e delineada a questão da subordinação do prestador do serviço, é grande a chance de reincluir a empresa no Simples.

Perante o Judiciário, o TRF4, no julgamento do recurso de apelação n.º 5063293-31.2015.4.04.7000, decidiu que foi ilegal a exclusão de um contribuinte que, em verdade, realizava prestação de serviços e não cessão de/locação de mão de obra.

Antes de iniciar as atividades de prestação de serviços terceirizados, imperiosa uma consultoria técnica para evitar o afastamento do direito da Microempresa e/ou Empresas de Pequeno Porte, em recolher tributos e contribuições por meio do Simples Nacional.

Ressalta-se que a exclusão do Simples Nacional só pode ser realizada pela autoridade fiscal quando devidamente fundamentada em prova robusta, sendo vedada a exclusão imotivada e realizada tão somente por meras presunções. <https://esturilio.adv.br/servicos-terceirizados-cessaolocacao-de-mao-de-obra-e-o-simples-nacional/>

Como podemos ver, a discussão não se finda de maneira objetiva e reverbera na esfera de ação das empresas contratadas na sua estratégia fiscal e contábil, de modo que o dilema extrapola da ação da Administração como contratante de serviços.

Em relação a questão da menção da participação de lucro e resultados, isto não interfere diretamente na apresentação da planilha, até porque é uma definição estabelecida em Convenção Coletiva, de modo que demonstra que a empresa está cumprindo suas obrigações previamente definidas em convenção.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgam os recursos apresentados pelas empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVIDA REFEIÇÕES LTDA e SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA, IMPROCEDENTES, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Hicaro L. Alonso

Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos

Autoridade Competente

Silvana S. Rosa

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2021 PROCESSO Nº 13600/2021 ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. No 09/02/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** e **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga os recursos apresentados pelas empresas **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** e **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA** como **IMPROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.
Fernando J. A. de Campos *Autoridade Competente*